



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001405-22.2019.5.02.0062

Recorrente: **CARLA MARIA MATOS DOS SANTOS GUERRA**
Advogado: Dr. José Naécio de Matos
Recorrido: **VALDIK GUERRA LIMA**
Recorrida: **MARIA CRISTINA GARISTO DE OLIVEIRA**
Advogado: Dr. Eduardo de Campos Melo

GVPA CV/vrc/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao óbice processual aplicado e quanto ao tópico “impenhorabilidade de bens móveis”.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

VOTO

CONHECIMENTO

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, a parte interpõe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, hipótese não prevista nos arts. 1.021 do CPC de 2015 ou 266 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível a interposição de agravo (inominado ou regimental) contra decisão proferida por órgão colegiado, não sendo aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro:

"AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro."

Ante o exposto, não conheço do agravo, por ser incabível.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001405-22.2019.5.02.0062

Verifica-se que **o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST.**

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** é a de que: *“a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais **do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada** e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** é a de que inexistente repercussão geral quanto à *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos



PROCESSO Nº TST-Ag-Ag-AIRR - 1001405-22.2019.5.02.0062

envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100540D518EB434134.